RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004553-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante: Adilson Luiz Castelucci

Impetrado: Secretario da Educação do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON LUIZ CASTELUCCI contra ato do SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob a alegação de que lhe feriu direito líquido e certo, por ter cancelado atos escolares de curso técnico que lhe possibilitou acesso a registro e exercício profissional como corretor de imóveis. Aduz, em síntese, que concluiu, em setembro de 2011, o curso técnico de Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul (Colisul), autorizado em parecer publicado em 17 de dezembro de 2009, e, a partir disso, obteve carteira profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo (CRECI-SP), podendo, portanto, trabalhar regularmente, mas, em decisão da Secretaria de Educação do Estado de Paulo, prolatada em 2014, todos os atos escolares desse colégio foram cassados e, dessa forma, perdeu o registro que findou o seu respectivo exercício profissional. Sustenta, ainda, que o curso teve matrículas suspensas, conforme decisão do Conselho Estadual de Educação, em 16 de agosto de 2012, cujo credenciamento teria sido sobrestado até a conclusão de sindicância e que foi diplomado antes da cassação do credenciamento do referido colégio. Requer a revogação do ato administrativo que anulou o seu diploma a fim de viabilizar a reativação de inscrição junto ao CRECI-SP e, então, poder voltar a trabalhar como corretor de imóveis.

A inicial veio instruída com documentos acostados às fls.11-43.

A liminar foi concedida às fls. 44-45.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso na lide

como assistente litisconsorcial, cujo pedido foi deferido (fl.56).

A Secretaria de Estado de Educação apresentou contestação às fls. 58-68, na qual argumenta, em síntese, que: o prazo legal de 120 dias para impetração foi ultrapassado; o secretário de Educação não detém competência para determinar o restabelecimento de registros junto ao CRECI-SP e, por isso, diante da ilegimitidade de parte, requer a extinção do processo sem resolução do mérito; foi convalidada, em virtude da liminar, a conclusão do autor no curso técnico de transações imobiliárias (fls. 127-128); o COLISUL teve a autorização de funcionamento cassada em 17 de julho de 2014; a Diretoria de Ensino – região São Vicente já promoveu o chamamento dos ex-alunos do curso de TTI – EAD com a finalidade regularizar a vida escolar de alunos procedentes de cursos cassados; o impetrante não atendeu ao chamamento divulgado em endereço virtual, Diário Oficial (fls.107-108) e intermédio do CRECI-SP para ter a sua situação regularizada; o prontuário do impetrante demonstra irregularidades que redundam não estar apto a receber a validação do diploma; no diploma do curso não há histórico escolar, data de conclusão e informação aparentemente contraditória sobre a sua nacionalidade.

Documentos acostados às fls. 69-128.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no pleito (fl.134).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança merece ser concedida.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegimitidade da parte, pois o cancelamento do registro profissional deu-se em vista de consequência de ato praticado pela impetrada.

Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que o impetrante participou de curso técnico em transações imobiliárias (TTI), no Colégio Litoral Sul, com carga horária de 920 horas, tendo obtido diploma que o habilitou a se credenciar como corretor de imóveis, profissão que exerce desde 2012, tendo os atos escolares de referido colégio sido cassados pela Secretaria de Educação, em vista de irregularidades constatadas na entidade, o que culminou no cancelamento da inscrição do impetrante no CRECI-SP, impedindo-o de exercer a sua profissão. Nota-se, então, que o ato administrativo retrocedeu

em prejuízo ao impetrante, não se tendo notícia de procedimento específico em relação a ele, que lhe possibilitasse a defesa de seus interesses.

Na época em que o impetrante frequentou o curso, a instituição de ensino possuía autorização para funcionamento, conforme ratificado pela própria impetrada (fl.64) que, além disso, admite que a cassação aconteceu, de fato, em 2014, ou seja, três anos após o impetrante ter concluído o curso. Dessa forma, deve ser prestigiada a situação fática constituída nessa época, sob a égide da legalidade, mediante aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual é possível, com fundamento na segurança jurídica, a convalidação de uma situação já consolidada pelo decurso do tempo, pois o curso não só foi realizado e concluído, como o impetrante chegou a ser registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI (fls. 14-19).

Ainda que o colégio tenha apontado irregularidades no período, presume-se, por outro lado, que o autor frequentou o curso de boa-fé, obtendo a titulação em razão do cumprimento das exigências curriculares. Extrai-se dos autos, inclusive, que o impetrante recebeu o devido diploma (fl. 20) e o histórico escolar (fl. 122), comprovando as disciplinas cursadas durante o período letivo (fl. 21), não tendo sido amealhado aos autos nenhum documento que o desabone.

Se ele, eventualmente, tivesse cometido irregularidades para a obtenção do título, tal fato teria de ser comprovado em procedimento administrativo, no qual lhe fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu.

É certo que o documento de fls. 105 aponta o "Chamamento" de ex-alunos para a regularização da vida escolar. Contudo, a publicação de fls. 106 está ilegível e não há comprovação de que o impetrante tenha sido intimado pessoalmente para se defender. Por conseguinte, não lhe podem ser imputadas irregularidades praticadas por terceiros, não se mostrando razoável, ainda, que ele possa ser atingido por ato posterior. Nenhuma dúvida resta, portanto, acerca do seu direito líquido e certo ao exercício da profissão.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. PRETENSÃO À CONVALIDAÇÃO DOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTOS ESCOLARES DO IMPETRANTE. ESTABELECIMENTO DE ENSINO COM AUTORIZAÇÃO CASSADA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. REFORMA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. BOA-FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO PROVIDO.

(Apelação nº 1047104-21.2014.8.26.0053, Relator(a): Amorim Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/06/2015; Data de registro: 11/06/2015)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA ENSINO E ATO ADMINISTRATIVO Curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio Litoral Sul - Pretensão inicial à convalidação dos atos da instituição de ensino anteriores a sua cassação de funcionamento, com o consequente restabelecimento do registro do impetrante junto ao CRECISP e do registro da imobiliária de sua propriedade Possibilidade - Diploma expedido antes do ato de cassação de autorização de funcionamento do COLISUL - Situação fática consolidada sob a égide da legalidade Proteção de terceiros de boa-fé Precedentes Ordem concedida Recurso provido.

(Apelação nº 1037477-90.2014.8.26.0053, Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/03/2015; Data de registro: 31/03/2015)

Depreende-se, ainda, que, imputada a cassação da titulação, a impossibilidade de trabalho prejudicaria o sustento do impetrante e de sua família.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, em convalidação à liminar, para manter a suspensão do ato administrativo que determinou a anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio COLISUL, em relação ao impetrante e, consequentemente, manter a reintegração do seu registro perante o CRECI/SP, até que seja eventualmente concluído procedimento administrativo para apuração de irregularidades, especificamente para o seu caso, possibilitando-lhe exercer o contraditório e a ampla defesa.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

P. R. I.C

São Carlos, 03 de agostos de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA